

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 2ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0734490-66.2022.8.07.0001

**APELANTE(S)** ELIANE SOUSA ARAUJO

**APELADO(S)** BANCO INTER SA

**Relator** Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL

**Acórdão N°** 1768148

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEI Nº 9514/1997. INADIMPLEMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CREDORA FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Recurso que se submete às especificidades da norma que disciplina a alienação fiduciária de bens imóveis, nos termos da Lei nº 9.514/1997. 1.1. De acordo com o artigo 26 do referido diploma, intima-se o devedor, em face do inadimplemento, para a purga da mora em quinze dias, ao passo que, se não houver o pagamento, autoriza-se a consolidação da propriedade do imóvel, até então resolúvel, em favor do credor fiduciário, que deverá levar o bem a leilão a fim de satisfazer o seu crédito.

2. O devedor fiduciante será intimado pessoalmente para purgar a mora, e não fazendo, o oficial do competente Registro de Imóveis promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Inteligência do art. 26 da Lei 9.514/97.

3. As notificações extrajudiciais foram enviadas para o endereço constante no contrato firmado pelas partes, não havendo nenhuma irregularidade, ou vício de legalidade neste procedimento. 3.1. A apelante foi devidamente notificada das datas de realização do leilão extrajudicial, tendo sido enviada

pelo credor fiduciário as notificações no endereço constante do contrato celebrado pelas partes. 3.2. Assim, à vista dos termos estabelecidos na legislação de regência, não está configurada irregularidade na intimação.

4. A purgação da mora somente é cabível até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. 4.1. Assim, não purgada a mora e consolidada a propriedade do imóvel em nome da ré/apelada, devem prosseguir os atos expropriatórios, com a realização de leilão público, nos termos da Lei nº 9514/97.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e LEONOR AGUENA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOAO EGMONT, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Outubro de 2023

**Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL**  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **ELIANE SOUSA ARAUJO** contra a s proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, que nos autos da ação anulatória c/c pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada contra **BANCO INTER S/A** que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora na inicial, resolvendo o o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Na origem, tratou-se de ação anulatória c/c antecipação dos efeitos da tutela ajuizada pela parte autora/apelante onde requereu: i) a concessão da tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão do procedimento de execução e dos leilões realizados em 08/08/2022 e 09/09/2022; ii) a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade constante da matrícula nº 259.031 do 3º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal; iii) o impedimento de inclusão de seu nome em qualquer cadastro negativo de inadimplência, e iv) a manutenção da posse sobre o imóvel alienado fiduciariamente, vedando a prática de qualquer ato expropriatório pelo banco apelado.

Narrou também que adquiriu o imóvel descrito como “apartamento 804, vaga de garagem vinculada nº 33, lote 5, rua 19 norte, Águas Claras, Distrito Federal”, devidamente inscrito na matrícula sob nº 259.031 do 3º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal” - (ID136572851 - Págs. 1 e 2), mediante contrato de alienação fiduciária de bem imóvel firmado com o banco apelado para o financiamento do valor de R\$ 141.565,62.

Afirmou que, em virtude de sua inadimplência, o referido bem foi consolidado na propriedade do banco requerido, mas que “marcaram-se as datas dos leilões, sem qualquer tentativa de intimação da Autora, que tomou conhecimento por meio de tentativas de vistas de terceiros interessados” - (ID136572851 - Pág. 2).

Argumentou a ausência de respeito às normas que regem o negócio jurídico, na medida em que a requerida não observou o dever de intimá-la para que tomasse ciência das datas dos leilões promovidos nos dias 08/09/2022 e 09/09/2022.

Pugnou pela procedência dos pedidos a fim de se confirmar a tutela de urgência, para que se afastasse definitivamente a caracterização da mora, bem como seus efeitos e declarasse a nulidade da consolidação da propriedade e os ulteriores procedimentos, especialmente os leilões realizados em desprezo à sua intimação.

A decisão ID 1383960206 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e foi objeto de Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento (id 155626710).

O banco requerido apresentou contestação (ID 14021485), argumentando ter ocorrido estrita observância às normas do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade do devedor em mora, nos termos da Lei nº 9.514/97, refutando a tese da nulidade da alienação extrajudicial do bem. Requereu a improcedência dos pedidos.

A sentença id id 160340497 julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, decidindo que não houve qualquer nulidade nos procedimentos de cobrança, purgação da mora e de consolidação da propriedade fiduciária em nome do banco requerido, sendo válidas as tentativas de alienação forçada.

A parte autora interpôs recurso de apelação (id 162665904) sem o devido preparo por ser beneficiária da justiça gratuita (id 160340497), pugnando, em síntese, pela cassação da sentença a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de ausência de intimação pessoal da apelante acerca das datas designadas para o leilão.

A parte requerida apresentou contrarrazões (id 165700935), pugnando pelo não provimento do recurso, bem como pela majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

## **VOTOS**

**O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - Relator**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso interposto.

O cerne da questão é alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de ausência de intimação pessoal acerca do leilão extrajudicial.

A autora/apelante questiona a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, sob o argumento de nulidade em razão da ausência de notificação pessoal acerca da realização do leilão e para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97.

O caso em análise se trata de uma alienação fiduciária realizada entre as partes em que o inadimplemento por parte da fiduciante, ora apelante, gerou a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, conforme dispõe a Lei nº 9.514/1997.

A Lei nº 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Nos artigos 26 a 33 da referida Lei estão enumerados os procedimentos de cobrança, purgação da mora e de consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor.

Desses, merecem destaque os artigos 26 e 27.

Vejamos:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e o documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei n 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o §3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável o pelo recebimento de correspondência.

§4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se o em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior

circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§7º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem a purgação da mora, o oficial do competente o Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos, se for o caso, do laudêmio.

§8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em o pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos o da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o §1º do art. 26 desta Lei.

§2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor o fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do §3º do art. 27, hipótese em que convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

Pelo disposto no caput do art. 26 mencionado, a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário se efetiva com a implementação de duas condições: 1) com o inadimplemento total ou parcial, e 2) a regular constituição da mora do devedor com a oportunidade da purga.

Importante grifar o §3º do artigo 26 pois estabelece como requisito de aperfeiçoamento válido da consolidação da propriedade fiduciária a oportunidade para purga da mora, que se dá por meio de intimação pessoal do devedor fiduciário.

Igualmente relevante é o §7º do mesmo artigo ao determinar que, decorrido o prazo para purgação da mora, promover-se-á a consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Segue o artigo 27:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o §7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado o na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o §2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre o transmissão intervivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos

(...)

§4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no §2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o §4º.

§6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

§9º O disposto no §2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei n 11.977, de 7 de julho de 2009.

Nos autos, o inadimplemento não se discute, portanto, é matéria incontroversa. Nesse ponto, escorreita a sentença.

Para as situações de inadimplemento, a referida lei estabelece que o devedor fiduciante será intimado

para purgar a mora, e não fazendo, o oficial do competente Registro de Imóveis promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Com efeito, o devedor fiduciante será intimado pelo oficial do competente Registro de Imóveis a satisfazer a dívida e demais encargos legais no prazo de quinze dias, nos termos do art. 26, da lei em epígrafe.

Conforme demonstra o documento ID 140271489, ficou incontroverso que a devedora, ora apelante, foi intimada em 26/01/2022, pelo Cartório do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, no endereço constante dos contratos e de sua qualificação na petição inicial.

A prova de que o prazo transcorreu sem a efetiva purga da mora se encontra na certificação realizada em 15 de fevereiro de 2022, pelo Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 14021490).

Resta, portanto, demonstrada a validade da consolidação de propriedade registrada por meio da AV. 16/259031 na matrícula do imóvel de nº 259.031 do Livro 2 – REGISTRO GERAL do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal (ID 140274296 - Pág. 4).

Ainda assim, pugna a apelante pela nulidade das hastas públicas realizadas em 08/09/2022 e 09/09/2022, por que não lhe foi dada ciência dos respectivos atos.

Tais argumentos, entretanto, não merecem prosperar, bastando a retomada da leitura dos documentos juntados aos autos em cotejo aos artigos supra citados.

Nesse cenário, verifica-se no documento ID ID 140271489 que a devedora fiduciante foi comunicada acerca da realização do leilão extrajudicial por meio de correspondência com aviso de recebimento.

Com efeito, os argumentos quanto à ausência de intimação da parte não merecem prosperar, isso porque, além de ter havido a intimação pessoal para purgação da mora, a intimação acerca do leilão foi remetida ao endereço apresentado nos autos.

O banco juntou aos autos os telegramas enviados para informar a autora a data e hora dos leilões (ID 140274297), no endereço descrito como “RUA 19 LOTE 05 EDIFICIO LORYS, S/N APTO 804 Norte (Águas Claras) Brasília/DF 71915000”- (ID 140274297 - Pág. 12), com a informação de que o documento fora entregue, nos termos do art. 26, § 3º-B da Lei nº 9.514/97.

Vale destacar, ainda, que as datas da 1ª e 2ª praças respeitaram o prazo legal de 30 dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Não obstante, cabe esclarecer que não houve licitantes em ambos os leilões, de forma que o devedor restou exonerado da dívida e o imóvel dado em pagamento, como determina o art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Nesse diapasão, em caso de não arrematação em leilão público, haverá a dação em pagamento com a exoneração do devedor do débito. Em outros termos, caso o imóvel não seja arrematado pelo valor de avaliação ou o valor do débito, opera-se o instituto da dação em pagamento.

Assim, cumpridas as exigências previstas nos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997, e não tendo a parte devedora pago a dívida, correta a consolidação da propriedade em nome da autora/fiduciária.

Restou, portanto, demonstrado que não houve qualquer nulidade nos procedimentos de cobrança, purgação da mora e de consolidação da propriedade fiduciária em nome do banco requerido, sendo válidas as tentativas de alienação forçada.

Sobre o tema, seguem jurisprudências deste TJDF:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. VÁLIDA. IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SATISFAÇÃO. LEILÃO PÚBLICO. PURGAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO. VÁLIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. O presente caso se submete às especificidades da norma que disciplina a alienação fiduciária de bens imóveis, nos termos da Lei nº 9.514/1997. 1.1. De acordo com o artigo 26 do referido diploma, intima-se o devedor, em face do inadimplemento, para a purga da mora em quinze dias, ao passo que, se não houver o pagamento, autoriza-se a consolidação da propriedade do imóvel, até então resolúvel, em favor do credor fiduciário, que deverá levar o bem a leilão a fim de satisfazer o seu crédito. 3. As notificações extrajudiciais foram enviadas para os endereços constantes no contrato firmado pelas partes, sendo que, diante de sua frustração, por encontrarem-se em local incerto e não sabido, alternativa não restou ao credor senão promover a notificação editalícia, na forma estabelecida no artigo 26, §4º da lei de regência, não havendo nenhuma irregularidade, ou vício de legalidade neste procedimento. 3.1 Os apelantes foram, ainda, devidamente notificados das datas de realização do leilão extrajudicial, tendo sido enviadas pelo apelado notificações nos endereços constantes do contrato celebrado pelas partes. Assim, à vista dos termos estabelecidos na legislação de regência, não está configurada irregularidade na intimação. 4. A purgação da mora somente é cabível até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. (...) 6. Destarte, não purgada a mora e consolidada a propriedade do imóvel em nome da ré/apelada, devem prosseguir os atos expropriatórios, com a realização de leilão público, nos termos da Lei nº 9514/97. 7. Recurso de apelação conhecido e não provido. (Acórdão 1379149, 07051511520208070007, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no DJE: 25/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N. 9.514/1997. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONHECIMENTO PARCIAL. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO TRANSCORREU IN ALBIS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. NULIDADE. NÃO DEMONSTRADA. PROCEDIMENTO REGULAR. DANO MORAL. INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para determinar a devolução, de forma simples, da tarifa de cadastro, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e tarifa de avaliação, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser abatido do saldo devedor do financiamento, para fins do art. 27, parágrafo 4º, da Lei n. 9.514/1997. (...) 3. Demonstrada a intimação regular do devedor fiduciante para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, e transcorrido in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias, é devida a consolidação da propriedade em nome do credor, o qual promoverá a alienação do bem em leilão público, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 27 do mesmo diploma legal. 4. No caso dos autos, está demonstrada a inadimplência da autora, assim como a sua intimação pessoal para purgação da mora. Constata-se, ainda, o transcurso do prazo legal para pagamento e a regular notificação da demandante acerca do leilão extrajudicial, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico, conforme facultado pelo artigo 27, caput e §2º-A, da Lei n. 9.514/97. 5. Ausente a demonstração de qualquer irregularidade no procedimento adotado e patente a inadimplência da autora, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1280625, 07001666120208070020, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 16/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com essas considerações, mister assegurar integridade jurídica à sentença ora guerreada.

Posto isso, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO o recurso da parte autora, para manter íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Custas e honorários advocatícios, estes, ora majorados para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, com base nos termos dos §§2º e 11, do art. 85 do CPC, cujas exigibilidades, entretanto, ficam suspensas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

**O Senhor Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora LEONOR AGUENA - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.